



EXM nº 1689/2026

Brasília, 17 de julho de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 547.000.000,00 (quinhentos e quarenta e sete milhões de reais), em favor do Ministério da Previdência Social, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2 A presente proposta destina-se a prover recursos para o ressarcimento de descontos associativos irregulares, por meio da ação "00XK - Ressarcimento aos Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social por Descontos Indevidos", do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3 O pedido decorre da ampliação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em abril de 2026, do alcance do acordo homologado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 1.236/DF, relacionado às irregularidades investigadas pela Operação "Sem Desconto". Em 2025, a despesa havia sido parcialmente atendida pela Medida Provisória nº 1.306, de 16 de julho de 2025, que abriu crédito extraordinário no valor de R\$ 3.312.824.545,00 (três bilhões, trezentos e doze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) para cumprir o acordo judicial. Contudo, aquela Medida Provisória perdeu sua vigência em novembro de 2025 sem ter sido convertida em lei.

4 A decisão do STF determinou que, nos casos em que segurados contestarem as respostas das entidades associativas, o pagamento administrativo do ressarcimento deverá ser realizado com presunção de boa-fé do beneficiário, independentemente de etapas prévias previstas no acordo. Também assegurou que a adesão ao acordo não impede o ajuizamento de ações judiciais contra a União e o INSS quando o pagamento não ocorrer administrativamente. Em razão dessas novas obrigações, o INSS estimou a necessidade adicional de R\$ 547 milhões para cobrir as despesas decorrentes da decisão judicial, não previstas na Lei Orçamentária de 2026.

5 Importante citar que os pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade foram apresentados no presente pleito:

a) os requisitos de relevância e de urgência derivam da ampliação das obrigações administrativas resultante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 1.236, a qual passou a exigir o pagamento administrativo dos valores nas hipóteses disciplinadas naquele julgamento. Além disso, o ressarcimento de descontos associativos indevidos incide sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, circunstância que recomenda atuação tempestiva da Administração Pública para assegurar a efetividade das determinações judiciais e evitar o prolongamento dos efeitos financeiros suportados pelos beneficiários; e

b) a imprevisibilidade decorre de fatos supervenientes, advindos da perda de vigência da Medida Provisória nº 1.306/2025, ocorrida após o encaminhamento do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026, que retirou o suporte orçamentário anteriormente destinado ao programa de ressarcimento.

6 Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

7 Em atendimento ao disposto no § 13 do art. 55 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei

de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (LDO-2026), segue, em anexo, o demonstrativo de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2025 utilizado na presente Medida, relativo a “Recursos Próprios da UO para Aplicação em Seguridade Social”.

8 Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 1.689, DE 17/07/2026.

R\$ 1,00		
Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	547.000.000	0
	547.000.000	0
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2025, relativo a: - Recursos Próprios da UO para Aplicação em Seguridade Social	0	547.000.000
	0	547.000.000
Total	547.000.000	547.000.000



Documento assinado com Certificado Digital por **Guilherme Santos Mello, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento substituto**, em 17/07/2026, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 0X8B7AD8AC5A6AEB08AAF8BA91



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7728558** e o código CRC **6EE33330** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art.55, §6º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

Fonte: 049 - REC.PROP.UO PARA APLIC. EM SEGURIDADE SOCIAL
Unidade Orçamentária: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025	1.370.888.782
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	547.000.000
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	547.000.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	823.888.782